

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sabemos que em função dos altos índices de insegurança em que vivemos atualmente, não só em nossa cidade, mas em todo o País, e pela falta de eficácia dos órgãos de segurança, a tendência é de cada vez mais o cidadão se proteger de todas as formas possíveis, para que não venha a fazer parte das estatísticas que indicam as vítimas de violência, que crescem a cada dia que passa.

A consequência deste comportamento é o aumento de residências gradeadas para se proteger dos assaltos que se tornam uma constante na vida do cidadão.

O que se verifica é que nem só os imóveis estão sendo alvo de medidas de proteção, mas até mesmo o logradouro em que se situam.

Em nossa cidade é grande o número de **ruas sem saída** que na verdade são de uso quase que exclusivo daqueles que ali residem.

O clamor dos moradores destes logradouros é que, sendo os mesmos sem saída, a alternativa para garantir a segurança, seria a colocação de grades protetoras na entrada da rua, com a devida autorização e regulamentação do Poder Público, a exemplo do que já ocorre em outras cidades brasileiras.

Visando, portanto, a tranquilidade e a segurança buscadas pelos cidadãos, é que trazemos para apreciação este Projeto de Lei, para o qual contamos com a unânime aprovação dos demais Vereadores desta Casa.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2004.

HAROLDO DE SOUZA

## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a instalação de grades protetoras em logradouros públicos de uso estritamente residencial no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Art. 1º A instalação de grades protetoras em logradouros públicos de uso estritamente residencial será autorizada a título precário, mediante requerimento que se faça acompanhar de deliberação de, no mínimo, 3/4 dos usuários dos imóveis atingidos pela eventual oposição daqueles equipamentos.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à prévia audiência dos órgãos municipais interessados, bem como da associação de moradores do bairro, quando houver.

Art. 2º O dispêndio relativo à compra e instalação dos equipamentos será de exclusiva responsabilidade da comunidade de moradores interessada, sem que lhe assista direito de qualquer indenização quando, em razão do cancelamento da autorização, seja determinado o restabelecimento das condições originais do logradouro público.

Art. 3º O projeto relativo à instalação dos equipamentos deverá prever a oposição de placa indicativa, com dimensões e características a serem regulamentadas, em que se anunciem o direito de livre acesso e utilização por todos os cidadãos, bem como a natureza pública do logradouro.

Art. 4º Não poderão se beneficiar do disposto nesta Lei os logradouros:

- I. que sirvam ao trânsito de veículos de transporte coletivo e de cargas;
- II. que sirvam de ligação a outros logradouros pertencentes ao sistema viário;
- III. onde funcionem escolas da rede oficial de ensino, hospitais de qualquer natureza, serviços públicos ou de natureza pública em geral, ou praça pública.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.